

6 — A elaboração do plano de ordenamento da albufeira do Sabugal deve estar concluída no prazo máximo de 18 meses a contar da data da entrada em vigor da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Agosto de 2001. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 135/2001

A barragem de Magos, localizada na ribeira de Magos, na bacia hidrográfica do rio Tejo, deu origem a uma albufeira de águas públicas, que constitui um importante reservatório de água para a rega.

A albufeira de Magos encontra-se classificada como albufeira de utilização limitada pelo Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro.

Tendo em conta as intenções manifestadas para a ocupação das suas margens, considera-se necessário fixar os usos e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável dos recursos e valores naturais em presença, nomeadamente com a qualidade dos recursos hídricos, através da elaboração de um plano especial de ordenamento do território que incide sobre o plano de água da referida albufeira e respectiva área envolvente.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Julho, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Elaborar o plano de ordenamento da albufeira de Magos, visando os seguintes objectivos:

- a) Assegurar a articulação entre os diversos usos e actividades permitidos ou potenciados pela albufeira, bem como a sua compatibilização com a finalidade que presidiu à sua criação;
- b) Fixar, no plano de água e na zona envolvente da albufeira, os usos e o regime de gestão compatíveis com aquela finalidade, bem como com a protecção, valorização ambiental, salvaguarda do património arqueológico e construído e o desenvolvimento da área;
- c) Garantir a articulação com outros instrumentos de gestão territorial, de âmbito nacional ou municipal, nomeadamente com o plano da bacia hidrográfica do Tejo, e com as entidades com competências na área de intervenção do plano.

2 — O plano de ordenamento da albufeira de Magos incide sobre o plano de água desta albufeira e respectiva zona de protecção, a qual, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, terá uma largura máxima de 500 m, contada do nível de pleno armazenamento da albufeira e abrange território do concelho de Salvaterra de Magos.

3 — Cometer ao Instituto da Água a elaboração do plano de ordenamento da albufeira de Magos.

4 — Estabelecer, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição

da comissão mista de coordenação, que integra as seguintes entidades:

- a) Um representante da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Lisboa e Vale do Tejo, que presidirá;
- b) Um representante da Direcção-Geral do Turismo;
- c) Um representante do Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente;
- d) Um representante da Direcção-Geral das Florestas;
- e) Um representante do Instituto da Água;
- f) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
- g) Um representante do Instituto Português do Património Arquitectónico;
- h) Um representante do Instituto Português de Arqueologia;
- i) Um representante da Câmara Municipal de Salvaterra de Magos;
- j) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

5 — Fixar em 15 dias o prazo referido no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do plano.

6 — A elaboração do plano de ordenamento da albufeira de Magos deve estar concluída no prazo máximo de 18 meses a contar da data da entrada em vigor da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Agosto de 2001. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/2001

A barragem do Divor, localizada na bacia hidrográfica do rio Tejo, na ribeira do Divor, deu origem a uma albufeira de águas públicas, que constitui um importante reservatório de água para a rega.

A albufeira do Divor encontra-se classificada como albufeira protegida pelo Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro.

Tendo em conta as intenções manifestadas para a utilização das suas margens e do seu plano de água, considera-se necessário fixar os usos e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável dos recursos e valores naturais em presença. Esta finalidade deverá ser atingida através da elaboração de um plano especial de ordenamento do território que incide sobre o plano de água da referida albufeira e respectiva área envolvente.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Julho, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;